

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS, AREAL E LEVY
GASPARIAN- ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº. 0802867-64.2022.8.19.0063

ECOMASTER-RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
("ECOMASTER-RIO"), "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e ECOMASTER COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ("ECOMASTER-SP"), "EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL" em conjunto, denominadas **GRUPO ECOMASTER**, já qualificadas, nos autos
do processo de recuperação judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo
assinados, requerer a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos,
previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), na seguinte forma:

I) NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Conforme decisão de **ID 36191011**, este douto Juízo, deferiu o
processamento da presente recuperação judicial e em cumprimento ao art. 6º, §4º, da
Lei nº 11.101/05, determinou ***"A suspensão de todas as ações e execuções contra as
requerentes, inclusive das demandas que visam a decretação da sua falência, na
forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49,
parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias. "***

Assim, conforme consta dos autos a decisão foi proferida em
11/11/2022 (sexta-feira), conforme dispositivo legal o curso do prazo de 180 (cento e
oitenta) dias corridos de suspensão das ações e execuções contra as Recuperandas,
iniciou-se sua contagem **14/11/2022**, razão pela qual o referido prazo de suspensão se
encerrará em dia **12/05/2023** (sexta-feira).

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, prevista expressamente no art. 6º, §4º, da LRF, é indispensável ao soerguimento das Recuperandas.

II) DO CABIMENTO DA PRORROGAÇÃO

De proêmio, cumpre destacar que a **Lei nº. 14.112/2020** alterou o **§4º** do art. **6º** da LRF, que passou a ter a seguinte redação: *“Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”* (grifos nosso).

Assim, apesar de todo o empenho por parte das Recuperandas, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de stay period não se mostrou suficiente para que todas as etapas necessárias à aprovação do Plano de Recuperação Judicial fossem finalizadas.

Nesse sentido, antes mesmo da atual redação do art. 6º. §4º, da LFR, já era a jurisprudência pacífica do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que apontava para a necessidade de deferimento do pedido de prorrogação do stay period nos casos em que as Recuperandas não tenham concorrido para a necessidade de prorrogação do prazo. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DOS CREDORES DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste previsão legal de cadastramento e intimação dos credores de todos os atos do processo, o que poderia, inclusive, gerar grande tumulto processual;
2. Ademais, não se vislumbra prejuízo ao agravante, uma vez que as publicações de interesse dos credores são realizadas através de editais no órgão oficial deste Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 11.101/05, e a recuperação judicial não corre em segredo de justiça, de forma que o advogado pode ter acesso aos autos através da consulta processual;
3. "(...) O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. (...)" (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016);
4. Na hipótese, denota-se que diversos entraves geraram atraso no andamento do processo recuperacional, não imputáveis às recuperandas, o que justifica a prorrogação do stay period;
5. Recurso desprovido. (0003933-15.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 02/05/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (Grifei).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que prorrogou o prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 6º, §4º da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, que não deve ser interpretado literalmente, e sim em consonância com os princípios da preservação da empresa e da razoabilidade.

Jurisprudência pátria que vem admitindo a prorrogação do stay period quando a demora na aprovação do plano de recuperação judicial não puder ser imputada à recuperanda.

Princípio da preservação de empresa. Inteligência do artigo 47 da lei 11.101/05. **Ausência de elementos nos autos que demonstrem a desídia da recuperanda em aprovar o plano de recuperação judicial.**

Aprovação que não depende somente da empresa em recuperação, mas de fatores externos que acabam por extrapolar o limite temporal de 180 dias. EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 42 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CFJ. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual admitindo a prorrogação do stay period.

Recurso conhecido e não provido.

(0070277-75.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 12/02/2020 – VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL). (Grifos nosso).

Também Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, antes mesmo da alteração da referida legislação, já adotava o entendimento no sentido possibilidade de prorrogação do **stay period**, uma vez que a suspensão das ações e execuções está fundamentada, também, nos arts. 47 e 49 da LFR. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.**

1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.

2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

3. **A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.**

4. Agravo não provido”. (AgInt no CC 159480/MT,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/09/2019) (Grifos nosso).

E ainda:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. 1. **A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.** 2. Em relação à tese de que

os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (Grifos nosso).

E ainda, nesse contexto é que foi elaborado o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, *in verbis*: **“O prazo do art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.**

A mais recente jurisprudência desse e. TJRJ também se encontra em consonância com o entendimento, já anteriormente pacificado, no sentido da possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão em casos necessários ao êxito do procedimento recuperacional, nos quais a empresa recuperanda não tenha concorrido para a necessidade de prorrogação, vejamos:

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. **Decisão que prorrogou o "stay period", em consonância com a jurisprudência consolidada que flexibiliza da norma do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 e permite a prorrogação, por mais de um período.** Agravada não foi responsável por qualquer demora no processamento da recuperação judicial. Desprovemento (0007403-15.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 04/05/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª) (Grifei).

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. AGRAVO INTERPOSTO PELA CREDORA CARUANA. **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO**

ARTIGO 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/05, DADA PELA LEI Nº. 14.112/20. HIPÓTESE EM ANÁLISE QUE DEMONSTRA A DILIGÊNCIA DAS RECUPERANDAS NO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS E JUDICIAIS. ASSEMBLEIA DE CREDORES DESIGNADA PARA O MÊS DE MAIO DE 2021. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE OBJETIVA POSSIBILITAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA SEM OLVIDAR DOS INTERESSES DOS CREDORES.

MANUTENÇÃO DA PRORROGAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CRÉDITO DA CREDORA AGRAVANTE, AINDA QUE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0046220- 56.2020.8.19.0000, JULGADO POR ESTA EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-RJ - AI: 00874342720208190000, Relator: Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2021) (Grifei).

Conforme se percebe, a redação do art. 6º, §4º, da LFR foi alterada, para prever expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo, justamente pelo fato de a experiência nos processos de recuperação judicial ter demonstrado, com o passar dos anos, que o prazo inicial de 180 (cento e oitenta dias) não se mostrava suficiente em boa parte dos casos.

Portanto, não restam dúvidas acerca do cabimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por 180 (cento e oitenta dias), com fulcro no art. 6º, §4º, da LFR.

III) IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR ÀS RECUPERANDAS A RESPONSABILIDADE PELA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO

Nessa perspectiva, as Recuperandas, durante todo o curso do processo, vêm atuando de forma diligente e proativa, adotando todas as providências necessárias ao andamento do feito, cumprindo tempestivamente e com rigor todas as determinações legais, atendendo todas as solicitações de informações e documentos feitas tanto por esse MM. Juízo, como, também, pelo Ilmo. Administrador Judicial, razão pela qual não se pode cogitar que tenham concorrido para a necessidade de prorrogação do *stay period*.

Como se vê dos autos, as Recuperandas vêm se esforçando para cumprir todos os prazos processuais, tendo apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo estabelecido pela LRF, conforme **ID 43482917**, apresentado todos os documentos e informações solicitadas judicial ou administrativamente em observância aos prazos, inclusive com a publicação do Edital, conforme **ID 50758569**, sendo evidente todo o seu comprometimento com a celeridade e regularidade do trâmite processual.

Inclusive, importante, desde já, frisar que as Recuperandas, nesse momento, vêm concentrando seus esforços na negociação com os credores, razão pela qual têm sido realizados diversos contatos e reuniões na busca por um Plano de Recuperação Judicial que contemple os interesses conjuntos e seja aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Portanto, constata-se que não há qualquer falha na atuação das Recuperandas, não sendo possível cogitar-se de eventual responsabilidade delas pela necessária prorrogação do ***stay period***, prorrogação prevista expressamente no art. 6º §4º, da LFR, visto que as Recuperandas, conforme já demonstrado, sempre atuaram de forma diligente e proativa.

Importante, ainda, destacar que, na remota hipótese de prosseguimento das ações e execuções, as Recuperandas irão ficar vulneráveis a atos de execução de bens de seu patrimônio, colocando em risco a própria preservação da atividade empresarial e o sucesso deste processo recuperacional.

Nesse sentido, não se pode desconsiderar que as Recuperandas mantêm mais de 100 empregos diretos e indiretos, o que consiste no sustento de inúmeras famílias que dependem única e exclusivamente dos salários pagos pelas Recuperandas aos seus colaboradores e prestadores de serviços, sendo evidente, portanto, a necessidade de preservação da relevante atividade empresarial, desenvolvida pelas Recuperandas.

Assim, a prorrogação do prazo de suspensão, com fulcro no art. 6º, §4º, da LFR, irá beneficiar não só as RECUPERANDAS, como também a coletividade de credores, empregados e demais prestadores de serviços, pois permitirá a preservação de ativos e garantirá o prosseguimento da recuperação judicial sem a ocorrência de tumultos e, uma vez, homologado o PRJ, viabilizará o pagamento dos credores.

Dessa forma, caso os efeitos da suspensão sejam extintos no presente momento, as Recuperandas terão frustrados os objetivos da Recuperação Judicial, em prejuízo da comunhão dos credores, colocando em risco todo o trabalho já desenvolvido, tendo sido devidamente demonstrado que a empresa se encontra no caminho para a sua efetiva recuperação.

Diante do exposto, constata-se que o período de suspensão de 180 dias corridos não se mostrou suficiente para viabilizar a conclusão das negociações em torno do Plano de Recuperação Judicial, a despeito de as Recuperandas não terem contribuído, em nenhuma medida, para a necessidade de prorrogação do prazo.

Assim, sendo certo que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo são alheias às Recuperandas e não podem prejudicar o direito da empresa ou a coletividade de credores envolvida, imprescindível a prorrogação do *stay period* pelo prazo adicional de 180 dias, nos termos permitidos pela atual legislação em vigor.

IV) VULNERABILIDADE DAS RECUPERANDAS. EXECUÇÕES E COBRANÇAS DE EVENTUAIS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS.

A prorrogação do ***Stay Period*** é de suma importância na vida empresarial do Grupo Ecomaster, uma vez que sem tal medida ficará vulnerável às execuções e ações de cobranças manejadas por eventuais credores extrajudiciais, o que de fato, colocará em risco o patrimônio do Grupo Ecomaster, bem como inviabilizará a própria recuperação judicial, impedindo, dessa forma, o soerguimento do Grupo Ecomaster.

Razões pelas quais, não há ressalvas para que referido prazo seja deferido por este douto juízo, e ainda, somado ao fato de que o Grupo Ecomaster está diligenciando de forma precisa e eficaz, para que todos os prazos e obrigações sejam cumpridas fidedignamente nos autos desta recuperação judicial.

Assim, a prorrogação do ***Stay Period***, torna-se medida necessária, ante os iminentes riscos de expropriação definitiva dos seus ativos por parte de juízes diversos, o que de fato, como já dito, comprometerá irreversivelmente a reestruturação em curso e o futuro do PRJ.

V) REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, as Recuperandas requerem a este MM. Juízo Recuperacional seja concedida a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da LRF até a concessão da recuperação judicial ou, ao menos, por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Requerem, ainda, seja expressamente consignado que o *stay period* abrange:

- a)** A suspensão de todas as ações e execuções contra as RECUPERANDAS, sejam elas decorrentes de títulos extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções de créditos que eventualmente possam ser considerados extraconcursais, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas nesse período;
- b)** A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às atividades exercidas pelas Recuperandas para que as mesmas possam gozar de benefícios fiscais e financeiros já concedidos, bem como obter a prorrogação ou concessão de novos benefícios; e
- c)** A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Três Rios/RJ, em 12 de maio de 2023.

Marcos Aurélio Barbosa Sobral

OAB/MG 126.115